

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 5.893, DE 2005**

Institui o Dia Nacional do Agente Marítimo.

**Autor: Sr. Leonardo Picciani**

**Relatora:** Deputada Maria Lúcia Cardoso

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei que tem como objetivo instituir o Dia Nacional do Agente Marítimo, a ser comemorado no dia 23 de junho de cada ano.

O nobre Deputado Leonardo Picciani, autor da proposição, destaca em sua justificação que o agenciamento marítimo é uma atividade que existe em todo o mundo e, no Brasil, já se conta com empresas que atuam no segmento há várias décadas.

Nesse espeque, informa que o Agente Marítimo está presente em cada escala de navio que ocorre em qualquer porto nacional ou internacional, tratando de todos os detalhes existentes na relação do navio com todas as autoridades que atuam naquele porto.

Aduz, ainda que o agente marítimo é de fundamental importância porque lidera boa parte da relação entre os demais “*players*” comerciais e prestadores de serviço que laboram no comércio internacional que optaram pelo modal aquaviário.

Diante da importância destacada desse profissional, merece relevo e reconhecimento a atividade do Agente Marítimo, devendo ser reconhecida essa atividade e homenageada mediante a criação do seu dia.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, conforme preceitua o artigo 24, II do Regimento Interno. Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que optou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.893, de 2005 e pela aprovação unânime da referida proposição

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.893 de 2005.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que as proposições respeitam, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, os projetos estão em acordo com as demais normas

infra-constitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. Os Projetos de Lei ora examinados foram elaborados conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.893, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007

**Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO**  
**Relatora**